Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1168/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11396/2018
PROTOCOLO	: 1937759
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: LUZIA BONIFÁCIA FERREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Luzia Bonifácia Ferreira, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Messias Ferreira da Silva, matrícula 03209.0-01, que ocupava o cargo de guarda municipal terceira classe, referência 3, classe F, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do Impcg.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-452/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1399/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "PE" IMPCG n. 142/2018, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.368, edição do dia 2 de outubro de 2018, fundamentada no art. 40, parágrafo 7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei

Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 27.8.2018.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Luzia Bonifácia Ferreira, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Messias Ferreira da Silva, matrícula 03209.0-01, que ocupava o cargo de guarda municipal terceira classe, referência 3, classe F, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs